



## 2. SÍNTESE DA LEGISLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL APLICÁVEL E MATRIZ INSTITUCIONAL ATUANTE

### 2.1. IDENTIFICAÇÃO E APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

O principal enfoque jurídico relacionado ao projeto de expansão do Frigorífico de Marabá e da cadeia pecuária associada relaciona-se às possibilidades legais de ocupação do solo, de preservação das áreas especialmente protegidas e de recuperação de áreas degradadas ou ilegalmente desmatadas, considerando a ampliação de atividade econômica no âmbito da Amazônia Legal, cuja tutela constitucional prevê uma série de mecanismos de prevenção, controle e fiscalização relativos à proteção da biodiversidade e dos recursos naturais em geral. A Constituição Federal, no §4º do artigo 225, qualifica a floresta amazônica como patrimônio nacional, devendo sua utilização ser regulamentada por lei.

Por essa razão, em função da quantidade de disposições normativas que regulamentam a utilização dos recursos naturais na região do empreendimento, destacam-se as principais áreas de proteção, sua natureza e regulação jurídica conforme a legislação pertinente, sob o ponto de vista das restrições e permissivos legais no tocante às alterações e supressões de área para os fins do empreendimento, procedendo-se, na seqüência, a breve análise dos instrumentos jurídicos conforme o seu caráter predominante de proteção ao meio ambiente ou de incentivo à atividade econômica.

#### 2.1.1. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Por força de lei - art. 2º Código Florestal - lei 4.771/65 - são as áreas situadas:

- ao longo de rios ou cursos d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, com largura mínima:
  - de 30m para cursos d'água com menos de 10m de largura;
  - de 50m para cursos d'água de 10m a 50m de largura;
  - de 100m para cursos d'água de 50m a 200m de largura;
  - de 200m para cursos d'água de 200m a 600m de largura;
  - de 500m para cursos d'água de largura superior a 600m.

- ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

Obs.: A Resolução CONAMA 302/02, além de dispor sobre critérios, parâmetros e regime de uso do entorno de reservatórios artificiais, define como APP a área no entorno de reservatórios artificiais na faixa mínima de:

- 30m nas áreas urbanas consolidadas e 100m nas áreas rurais, podendo ser alterado, respeitado o mínimo de 30m, bem como os critérios do licenciamento e do plano da bacia onde se insere o reservatório (exceto para reservatórios de abastecimento público e áreas de floresta ombrófila densa);
- 15m para reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até 10 ha, sem prejuízo de compensação ambiental, podendo ser alterado conforme critérios do licenciamento e do plano da bacia onde se insere o reservatório;
- 15m para reservatórios artificiais não utilizados para abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até 20 ha, em área rural.

- nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m de largura (previsto também na lei estadual 5864/94);
- no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- florestas situadas em terras indígenas.

Conforme artigo 3º do Código Florestal (Lei 4.771/65), são APPs dependentes de ato do Poder Público as formas de vegetação destinadas a:

- atenuar a erosão das terras;
- formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- auxiliar a defesa nacional a critério das autoridades militares;
- proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- assegurar condições de bem-estar público.

A resolução CONAMA 303/02, complementando o Código Florestal, define como APP, além das áreas já previstas naquele diploma legal, as áreas situadas:

- no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível equivalente a 2/3 da altura mínima da elevação em relação à base;
- nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a 1000m;
- em altitude superior a 1800m ou em Estados que não tenham tais elevações, a critério do órgão ambiental competente;
- nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;
- nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público;
- entre 2 ou mais morros separados por distâncias inferiores a 500m a contar dos cumes, acima da linha da curva no nível de 2/3 do menor morro.

No Pará, conforme o artigo 7º, §2º da lei estadual 5.879/94, as áreas agrícolas degradadas que forem recuperadas e não apresentarem condições de aproveitamento serão consideradas APP perpetuamente.

#### **Hipóteses de supressão/ modificação:**

1. Conforme o Código Florestal e a resolução CONAMA 369/06, e no Pará conforme a lei estadual 6462/02, supressões totais ou parciais em APP só serão permitidas nos casos de

utilidade pública ou interesse social<sup>7</sup> comprovados em processo administrativo, quando inexistir alternativa locacional ao empreendimento, mediante autorização do órgão ambiental estadual e também do órgão federal.

2. Nos casos de baixo impacto ambiental, definidos em regulamento, poderá ocorrer supressão de vegetação, desde que autorizada pelo órgão ambiental.

3. A supressão de vegetação em APP, quando autorizada, está condicionada à prévia definição de medidas mitigadoras e compensatórias pelo órgão ambiental.

4. Florestas em áreas de inclinação entre 25° e 45° não podem ser derrubadas, sendo permitida apenas a extração de toros em uso racional.

5. O Poder Público poderá declarar árvores imunes ao corte em função de sua raridade ou beleza, bem como qualquer vegetação ameaçada de extinção.

- No Pará, a lei estadual 6462/02 proíbe o corte e a comercialização de castanheiras e seringueiras em florestas nativas, primitivas ou regeneradas.

6. No Pará, a lei estadual 5.887/95 estabelece que:

- As APPs destinam-se a proteção de ecossistemas, pesquisa e educação ambiental, manutenção de comunidades tradicionais, lazer, cultura e turismo ecológico, controle de erosão e assoreamento, permitida a ocupação e o manejo conforme critérios do Poder Público, mantidos os atributos e características da área;
- O plano de manejo das áreas de domínio público poderá contemplar atividades privadas indispensáveis aos objetivos dessas áreas mediante autorização ou permissão, onerosa ou não;
- As áreas de domínio privado inseridas em APPs estarão sujeitas a regime jurídico especial, vedadas as ações incompatíveis com os objetivos inerentes à proteção do espaço territorial;
- As comunidades indígenas poderão ser inseridas nas áreas protegidas, respeitadas as determinações legais de preservação.

7. A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes é permitida apenas em casos de utilidade pública definida em lei.

---

<sup>7</sup> Obs.: Conforme definição legal (Código Florestal e demais disposições normativas):

- Configuram utilidade pública: 1) atividades de segurança nacional e proteção sanitária; 2) obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; 3) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;
- Caracterizam interesse social: 1) atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; 2) atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; 3) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA.

- No Pará, a lei estadual 6.194/99 proíbe a extração de plantas arbustivas e arbóreas, denominadas de mangues.

8. É permitido o acesso de pessoas e animais nas APPs para obtenção de água, desde que a longo prazo a vegetação nativa não precise ser suprimida ou tenha sua regeneração comprometida.

Em síntese, nas Áreas de Preservação Permanente as possibilidades de intervenção restringem-se à manutenção de seus atributos naturais característicos e ao atendimento de interesses sociais ou de utilidade pública previstos em lei. As disposições normativas aplicáveis a essa categoria fortalecem a preservação e proteção dos recursos naturais dessas áreas, limitando significativamente ou ainda impedindo a expansão e a consolidação de atividades econômicas nas mesmas e no entorno, condicionadas sempre a planos de recuperação dessas áreas, atendendo-se a critérios gerais da legislação federal e a normas específicas estaduais.

Tendo em vista que o desmatamento ilegal atinge também as APPs, a legislação tem reforçado as medidas de recuperação e recomposição dessas áreas. A resolução CONAMA 369/06, por exemplo, amplia em parte os casos de utilidade pública e interesse social que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP, sem deixar de condicionar a autorização nesse sentido à definição de medidas compensatórias ou mitigadoras, consoante critérios estabelecidos.

### 2.1.2. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (UC)

Conforme a lei federal 9985/2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC:

- Unidades de Conservação são os espaços territoriais e respectivos recursos (incluindo espaço aéreo e subsolo que interfiram na estabilidade da área), com características naturais relevantes e limites definidos, instituídos pelo Poder Público, sob regime especial de administração, visando à preservação ambiental.
- Zona de amortecimento é o entorno da UC, onde as atividades e intervenções humanas devem ser restritas, visando minimizar impactos negativos sobre a UC.
- Corredor ecológico é a área de interligação entre UCs, que possibilita o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam área maior do que a da unidade individual para sua sobrevivência.

As UCs dividem-se em:

- Unidades de Proteção Integral, nas quais é permitido o uso indireto dos recursos. Subdividem-se em: estação ecológica; reserva biológica; parque nacional; monumento natural; refúgio da vida silvestre.
- Unidades de Uso Sustentável, onde é permitido o uso direto de recursos, geralmente por populações tradicionais, conforme planos de manejo específicos. Subdividem-se em: área de proteção ambiental (APA); área de relevante interesse ecológico; floresta nacional; reserva extrativista; reserva de fauna; reserva de desenvolvimento sustentável; reserva particular do patrimônio natural.

Obs.: a Resolução CONAMA 11/87, anterior à lei 9985/00 (SNUC), declarou como Unidades de Conservação as seguintes categorias de



Sítios Ecológicos de Relevância Cultural: estações ecológicas, reservas ecológicas, áreas de proteção ambiental e corredores ecológicos, parques nacionais/estaduais/municipais, reservas biológicas, florestas nacionais/estaduais/municipais, jardins botânicos, jardins zoológicos e hortos florestais.

No Pará, a lei estadual 5.887/95 (Política Estadual do Meio Ambiente) classifica as UCs e define o respectivo uso da seguinte forma:

- Unidades de Proteção Integral - proteção e preservação total, com o mínimo de alterações e uso indireto dos recursos;
- Unidades de Manejo Provisório – uso indireto sustentável por parte das comunidades tradicionais;
- Unidades de Manejo Sustentável – uso direto dos recursos em regime de manejo sustentado.

A lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) transformou em reservas ou estações ecológicas sob responsabilidade da SEMA as APPs previstas no Código Florestal, impondo penalidades como multa, perda ou restrição de incentivos fiscais, perda ou suspensão em linhas de financiamento e suspensão de atividades a quem degradar essas áreas.

À exceção de APA e Reserva Particular do Patrimônio Natural, as UCs devem possuir zona de amortecimento e, quando couber, corredores ecológicos, com delimitação definida pelo Poder Público.

#### **Hipóteses de supressão/ modificação:**

1. São proibidas, nas UCs, quaisquer alterações ou uso em desacordo com os respectivos objetivos, planos de manejo e regulamentos.

- No Pará, a lei estadual 6462/02 (Política Estadual de Florestas), além de corroborar os dispositivos federais: (i) proíbe a exploração madeireira nas UCs e (ii) possibilita o uso de florestas de domínio privado não-sujeitas à preservação permanente, mantendo-se as reservas legais conforme zoneamento ecológico-econômico e outras restrições.

2. O decreto 99274/90 subordina às normas do CONAMA as atividades desenvolvidas no raio de 10 km no entorno de UCs que possam afetar a biota, sob a ótica da zona de amortecimento, ou seja, no sentido de proteger a UC. A Resolução CONAMA 13/90 atribui ao órgão responsável pela UC em conjunto com os órgãos licenciadores e de meio ambiente a definição dessas atividades.

3. A resolução CONAMA 11/88 estabelece que:

- A manutenção da condição de UC que tenha sofrido queimadas, com vistas a sua recuperação;
- A madeira em área de UC queimada não pode ser comercializada e só pode ser aproveitada em benfeitorias na própria área;
- Queimadas de manejo são permitidas no limite anual de 20% da área total da UC e conforme o grau de umidade do ar. São proibidas nas áreas florestais, salvo se houver autorização do CONAMA;

- A construção de caminhos previstos em plano de manejo, destinados apenas a estratégias de combate a incêndio que não prejudiquem a biota, não provoquem erosão e não ameacem as espécies locais;
- Proibição da abertura de caminhos para trânsito de animais, pessoas ou transporte, exceto se houver autorização do CONAMA.

4. A resolução CONAMA 12/89 proíbe atividades que possam pôr em risco a conservação dos ecossistemas, a proteção de espécies locais raras e a harmonia da paisagem nas áreas de relevante interesse ecológico. Permite o pastoreio e a colheita de produtos naturais limitada e controlada pelos órgãos ambientais. Possibilita ao Poder Público que instituiu a área (ARIE) impor restrições de uso.

5. A execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas deve ser precedida obrigatoriamente de audiência no CONAMA.

6. Nas áreas de Reserva da Biosfera, públicas ou privadas, a ocupação do solo é possível nas zonas de transição, de forma planejada, definida em processo participativo (decreto 4339/02 - Política Nacional da Biodiversidade).

7. A implantação de infra-estrutura urbana (energia, água, esgoto) em UC e zonas de amortecimento do grupo de Proteção Integral, quando admitida, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

8. A desafetação (exclusão da condição de UC) depende de lei.

9. A criação de novas UCs depende de ato do Poder Público e de estudos ambientais que justifiquem sua criação e prevejam prazos e medidas para adequação do uso territorial às restrições legais dessa categoria de área.

### **Florestas Públicas:**

1. Nas florestas públicas cuja gestão tenha sido concedida pelo Poder Público a particular nos termos da Lei 11.284/06 (Gestão de Florestas Públicas), admite-se o uso conforme Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS e a partir da obtenção das Licenças Prévia e de Operação, precedidas de RAP ou EIA.

2. O Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) deve prever reserva absoluta, equivalente a 5% do total da área concedida (excluídas as APPs), para conservação da biodiversidade e avaliação/monitoramento dos impactos do manejo, sobre a qual não poderá ocorrer nenhuma atividade econômica.

3. As áreas não destinadas a concessão poderão ser utilizadas em conformidade com suas vocações naturais e com o zoneamento ecológico-econômico.

4. O Poder Público deve prever, anteriormente à definição das florestas públicas objeto de concessão, aquelas que serão destinadas a comunidades locais por meio de outorgas ou concessões não onerosas.

- No Pará, a lei estadual 5.887/95 permite atividades privadas em florestas mediante concessão ou autorização, de forma onerosa ou não.
- A resolução COEMA 33/05 atribui competência à SECTAM para conceder autorização onerosa ao particular que tenha plano de manejo aprovado pelo IBAMA para explorar recursos florestais. A autorização, única para cada pessoa jurídica e com prazo máximo de 1 ano, é restrita à área objeto de exploração e não poderá exceder 2,5 ha.
- A lei estadual 6462/02 (Política Estadual de Florestas) estabelece:
  - A pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal é obrigada a promover, mediante licenciamento e preferencialmente no mesmo Município, a reposição florestal, em propriedade sua ou da qual tenha posse, ou por meio de participação em projetos comunitários ou cooperativos de reflorestamento.
  - São isentos de reposição florestal os usos: de matéria-prima florestal não vinculada à reposição obrigatória ou que seja objeto de plano de manejo; de resíduos de exploração/industrialização florestal; de matéria-prima de projetos alternativos que atendam interesse público ou social.

As disposições normativas sobre Unidades Conservação, embora menos restritivas do que as relacionadas às APPs, impõem o uso e a exploração dos recursos aos planos de manejo e regulamentos próprios de cada Unidade, de tal modo que as atividades econômicas, quando admitidas, direcionam-se prioritariamente às comunidades locais, conferindo força aos processos de preservação e conservação sócio-ambientais. Por outro lado, vários instrumentos prevêm a participação não governamental em definições acerca da gestão dessas áreas em articulação com o Poder Público (audiências públicas, gestões compartilhadas de UCs, conselhos gestores e consultivos de UCs).

### 2.1.3. RESERVA LEGAL

Conforme o Código Florestal (alterado pela MP 2166-67/2001):

- As florestas e outras vegetações nativas, exceto as localizadas em APP ou em regime específico, podem ser suprimidas, mantendo-se área de reserva legal.
- Reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Na Amazônia Legal, a reserva legal equivale a:

- 80% da propriedade rural situada em área de floresta; ou
- 35% em área de cerrado (sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% em outra área na mesma microbacia, ou em outra microbacia na impossibilidade de ser na mesma, definida pelo órgão ambiental com base em critérios como proximidade a áreas especialmente protegidas).



Obs.1: Desde que haja indicação no zoneamento ecológico-econômico, o Poder Executivo, ouvidos o CONAMA e os Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura e Abastecimento, para fins de recomposição da reserva legal, pode reduzir sua área para 50% da propriedade, excluídas as áreas especialmente protegidas (APP, UC, corredores ecológicos, ecótonos, etc). Pode também ampliar os limites da reserva legal em até 50% dos índices acima mencionados.

Obs.2: se a APP exceder 80% da área da propriedade rural na Amazônia Legal ou 25% da pequena propriedade, poderá ser computada para o cálculo da reserva legal, vedada a conversão dessa área para regime de uso alternativo do solo;

Obs.3: A reserva legal que ultrapassar os limites previstos em lei pode gerar título de Cota de Reserva Florestal (CRF).

- No Pará, a lei estadual 6462/02 estabelece que:
  - As APPs e demais formas de vegetação nativa serão incluídas no cômputo da reserva legal, quando representarem percentual significativo da área total da propriedade;
  - O proprietário do imóvel poderá, com anuência do órgão ambiental, alterar a destinação da área averbada a título de reserva legal, mantendo os limites das APPs e os percentuais fixados na Lei Federal para a reserva florestal legal realocada ou compensada.
- A lei estadual 6745/05 permite a compensação da reserva legal por outra área, respeitadas as disposições legais.

#### **Hipóteses de supressão/ modificação:**

1. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, previamente aprovado pelos órgãos ambientais, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos em regulamento. Para garantir a preservação da área, inclusive no caso de transmissão ou sucessão, a área da reserva legal deve ser averbada à margem de registro imobiliário, quando se tratar de propriedade, ou estar prevista em Termo de Compromisso com o órgão ambiental, quando se tratar de posse.

- No Pará, a lei estadual 6462/02, além de reforçar os termos do Código Florestal, possibilitando o uso das reservas legais previsto em plano de manejo, exclui sob qualquer forma a exploração madeireira.
- O recente decreto estadual 2141/06, que prevê medidas alternativas para a recomposição de reserva legal através de repovoamento florestal e agroflorestal, inclusive além dos limites da propriedade, como forma de minimizar ou atenuar a degradação e o desmatamento ilegal, permite também a exploração econômica na área de 37,5% da reserva legal, excetuadas as áreas de APP que, caso computadas na reserva, excedam os limites dos 62,5% restantes da reserva. Este permissivo é válido para reserva legal devidamente registrada (averbação ou termo de compromisso).

2. Quando a vegetação nativa for inferior aos percentuais previstos para reserva legal, podem ser adotadas isolada ou conjuntamente, a critério do órgão ambiental, as seguintes alternativas:

- recompor a reserva legal mediante o plantio, a cada 3 anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, conforme definição do órgão ambiental competente;





- conduzir a regeneração natural da reserva legal;
- compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, pertencente ao mesmo ecossistema e na mesma microbacia (ou em áreas próximas), conforme regulamento.

Obs.1: O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da MP 1.736-31, de 14/12/98, suprimiu total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as autorizações exigidas por lei, não pode fazer uso desta alternativa.

Obs.2: Caso ocorra doação ao órgão ambiental de área localizada em Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, localizada na mesma microbacia (ou em áreas próximas), conforme critérios estabelecidos em regulamento, o proprietário poderá ser desonerado dessas medidas alternativas pelo prazo de 30 anos.

Permitindo o uso de apenas 20% das terras que possuam vegetação nativa ou especialmente protegida, o instituto jurídico da reserva legal não admite qualquer alteração desse percentual, a não ser por lei ou medida provisória. É, portanto, totalmente restritivo, do ponto de vista da expansão das atividades econômicas na área em que tenha incidência. Por outro lado, a realidade demonstra que parcela significativa das reservas legais não é respeitada, de modo que a legislação avança no sentido de prever mecanismos para recuperação das áreas degradadas e reconstituição das reservas legais.

Ressalte-se que a delimitação da reserva legal deve ser formalizada apenas nas propriedades em que efetivamente se fará uso da área de vegetação nativa e quando ocorrer. Nesse sentido, qualquer alteração nos limites da reserva legal não atingirá retroativamente o uso anterior à nova delimitação. Nas hipóteses em que a alteração dos percentuais da reserva legal ocorrer durante o uso da área, os órgãos competentes definirão prazos e critérios para adequação às novas disposições legais.

#### 2.1.4. RECURSOS HÍDRICOS

Conforme a lei 9433/97 - Política Nacional de Recursos Hídricos:

- A exploração ou uso de recursos hídricos depende de outorga onerosa do Poder Público Federal ou, quando este delegar, dos Estados e Distrito Federal, com prazo máximo de 35 anos, renovável, na conformidade dos Planos de Recursos Hídricos e das deliberações dos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- Poderá ser concedida outorga para os seguintes usos, entre outros: extração de água subterrânea; derivação ou captação em corpo de água; para consumo final, abastecimento ou insumo de processo produtivo; lançamento de resíduos e esgoto; aproveitamento de potencial hidrelétrico; outros usos que alterem regime, quantidade ou qualidade da água;
- Independem de outorga derivações, captações, lançamentos e acumulações considerados insignificantes, bem como o uso em pequenos núcleos populacionais no meio rural;
- A outorga pode ser suspensa total, parcialmente ou por prazo determinado nos casos de calamidade, prevenção de degradação ambiental, uso prioritário de interesse coletivo para os quais não exista alternativa, para manter as

características de navegabilidade, ausência de uso por 3 anos consecutivos, descumprimento dos termos da outorga;

- No caso de escassez, o uso será prioritariamente destinado ao consumo humano e de animais.

A lei estadual 6.381/01 – Política Estadual de Recursos Hídricos estabelece que:

- A outorga condiciona-se às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e respeitará a classe em que o corpo de água estiver enquadrado. Na inexistência de Planos de Recursos Hídricos, a outorga obedecerá a critérios e normas do órgão gestor dos recursos hídricos;
- Quando, no interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de águas, ou por motivos geológicos, geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a capacitação e o uso dessas águas, poderão ser delimitadas áreas destinadas a sua proteção e controle.

Conforme a Lei estadual 5.630/90, que dispõe sobre resíduos em cursos hídricos:

- Os resíduos de atividades industriais, comerciais, agropecuárias e outras exercidas no Estado só poderão ser lançados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, atendendo-se os padrões estabelecidos, sem que se altere sua qualidade, dependendo de autorização do órgão ambiental;
- É proibido o exercício de atividades causadoras de sensível degradação de qualidade ambiental nas áreas de preservação dos corpos aquáticos, em especial as atividades garimpeiras e a extração vegetal.

Por fim, a lei estadual 6.116/98 proíbe a construção de unidades habitacionais nas proximidades de fontes de abastecimento de água potável no Estado do Pará.

#### **2.1.5. ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO**

Nos termos da lei estadual 6462/02 - Política Estadual de Florestas, o Poder Público utilizará, prioritariamente, o zoneamento ecológico-econômico para ordenar e racionalizar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com as suas potencialidades e limitações.

A lei estadual 6506/02, que estabelece as diretrizes para o zoneamento ecológico-econômico, prevê:

- O zoneamento ecológico-econômico considerará como unidade básica de planejamento a bacia hidrográfica e as vocações naturais e econômicas dos espaços geográficos definidos da seguinte forma:
  - Áreas Especialmente Protegidas (AEP): terras indígenas, quilombolas e unidades de conservação;
  - Áreas de Potencial Futuro (APF): áreas mais preservadas, com ocupação dispersa e pouca infra-estrutura, onde o uso dos recursos naturais é caracterizado por alto dinamismo e baixa produtividade;

- Áreas de Investimento Intensivo (AII): áreas com ocupações urbana e rural consolidadas, onde se concentram a infra-estrutura e a atividade econômica e que apresentam boa parte da cobertura florestal alterada e outros recursos naturais já explorados;
- Áreas de Transição (AT): localizadas no entorno das AII, apresentam áreas com cobertura vegetal original preservada, ausência de infra-estrutura e baixíssimo nível de exploração de recursos naturais, além de outras com certo grau de antropismo.
- O zoneamento deve priorizar as áreas de investimento intensivo (AII), onde os novos investimentos públicos e privados deverão, em regra, se concentrar, a fim de diminuir a pressão sobre as áreas com cobertura florestal primária.
- Nas áreas de transição deverão, preferencialmente, ser desenvolvidas atividades econômicas com baixo impacto ambiental, consolidando a ocupação com baixa densidade demográfica e preservando a cobertura vegetal existente.
- Nas áreas de potencial futuro serão realizados apenas investimentos em projetos de infra-estrutura reconhecidamente necessários ao desenvolvimento do Estado e/ou no caso de atividade de grande importância sócio-econômica e estratégica do ponto de vista do Estado.
- Nas áreas especialmente protegidas serão observados os princípios do desenvolvimento sustentável, com prioridade ao plano de manejo.

A lei estadual 6745/05, que trata do macrozoneamento ecológico-econômico, dispõe:

- O macrozoneamento ecológico-econômico do Pará objetiva a preservação, conservação, levantamento e monitoramento periódico da área. O uso de todos os recursos naturais fica sujeito ao macrozoneamento.
- A divisão territorial foi estabelecida da seguinte forma, conforme o grau de degradação/conservação e a intensidade de exploração dos recursos naturais, podendo ser alteradas para aprimoramento técnico-científico:
  - 65% a áreas especialmente protegidas, sendo: 28% para terras indígenas e quilombos; 27% a unidades de conservação de uso sustentável (área em que podem ser criadas UCs de proteção integral) e 10% a unidades de conservação de proteção integral;
  - 35% para consolidação e expansão de atividades produtivas, áreas de recuperação e áreas alteradas, que inclui as áreas antropizadas ou que apresentam degradação, devendo ter ZEE detalhado conforme prioridades definidas pelo Poder Público. No interior dessas áreas podem ser criadas Unidades de Conservação.

Obs.: O decreto estadual 2141/06 prevê a implantação de projetos de recuperação de áreas alteradas e/ou degradadas, bem como a recomposição de reserva legal, através de repovoamento florestal e agro florestal, para fins energéticos, madeireiros, sócio-ambientais, frutíferos, industriais e outros, com espécies nativas, admitindo-se espécies exóticas mediante a implantação de sistema florestal puro e/ou consorciado, nas áreas comprovadamente alteradas e/ou degradadas situadas nos limites da Zona de Consolidação e Expansão das Atividades Produtivas.

Implantado o macrozoneamento ecológico-econômico, encontra-se atualmente em discussão a organização para elaboração do microzoneamento, incidente sobre a área de consolidação e expansão das atividades produtivas. Conforme informado em reunião

local, a intenção é de que seja dado andamento ao microzoneamento dentro de dois meses, com previsão de quatro anos para finalização.

Tanto o macrozoneamento como o futuro microzoneamento são instrumentos jurídicos cuja força concentra-se nas possibilidades de desenvolvimento sustentável e, portanto, na direção das possibilidades para a expansão das atividades econômicas no Estado, mas limitada à Área de Consolidação (apenas 35% do total). Atuam nestes planejamentos não só o setor público como os segmentos interessados, de forma ampla e com possibilidades de intervenção nas políticas públicas regionais, setoriais e locais.

Da análise do mapa a seguir, verifica-se que tanto a AID como a AII do empreendimento encontram-se totalmente inseridas na área de consolidação e expansão de atividades econômicas, restando dispersas, conforme informação anterior, algumas UCs, cujo uso é restrito.

Na porção leste da AII do empreendimento, juntamente com a UC situada em São Felix do Xingu, as terras indígenas formam uma barreira restritiva de expansão das atividades econômicas para além dos limites atuais da AID e da AII.



Mapa 2. 1 - Macrozoneamento Ecológico-Econômico



### 2.1.6. PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Na faixa do entorno de bens tombados, definida pelos órgãos competentes ou, na ausência dessa definição, na área compreendida no raio de 100m a partir do eixo de cada fachada, sujeita a ampliação conforme o caso concreto, nenhuma construção, obra ou serviço poderá ser realizado sem prévia e expressa anuência do Poder Público. O descumprimento enseja multa com base no valor venal do bem (lei estadual 5.629/90).

Este tipo de disposição normativa é pouco representativa em relação ao empreendimento Bertin, tendo em vista a incidência reduzida ou inexistente de áreas de proteção de patrimônio histórico ou cultural na região objeto de estudo.

### 2.1.7. COMUNIDADES INDÍGENAS

O Código Florestal, alterado pela MP 2.166-67/01, restringe a exploração de recursos florestais em terras indígenas às próprias comunidades e em regime de manejo florestal sustentável para atender sua subsistência.

A lei federal 11.284/06, que dispõe sobre a Gestão de Florestas Públicas, prevê a destinação de florestas públicas a comunidades locais, por meio de concessão de direito real de uso, visando à produção sustentável, permitindo também a participação dessas comunidades, por meio de associações, cooperativas ou outra pessoa jurídica que as representem, nas licitações prévias às concessões para a gestão privada das florestas.

A lei estadual 5.887/95 (Política Estadual do Meio Ambiente) estabelece que as terras destinadas à manutenção de comunidades tradicionais serão sempre de domínio público, sendo seu manejo ou outras ações que comprometam seus atributos devidamente previstos, estudados e autorizados pelos órgãos competentes com a participação das próprias comunidades. Define como Unidades de Conservação de Manejo Provisório as áreas destinadas a essas comunidades.

O Código Florestal classifica como Área de Preservação Permanente (APP) as florestas situadas em terras indígenas.

### 2.1.8. SOLO AGRÍCOLA

Estabelece a lei estadual 5.879/94:

- O solo agrícola caracteriza-se pela aptidão e destinação a atividades agrossilvipastoris, cujo uso condiciona-se ao planejamento do Estado, prevendo a capacidade e a tecnologia adequada.
- As áreas agrícolas degradadas e recuperadas, não aptas para aproveitamento serão consideradas APP perpetuamente, sem ônus ao proprietário.
- As entidades públicas, empresas privadas e particulares que utilizarem o solo ou o subsolo em áreas rurais só poderão desenvolver atividades evitando o prejuízo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos passíveis de responsabilização, respeitada a legislação em vigor.



### 2.1.9. ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

Conforme a lei estadual 5.887/95 – Política Estadual do Meio Ambiente:

- As estradas e caminhos necessários às atividades agrossilvipastoris devem ser construídos com métodos e critérios para evitar erosão;
- A irrigação não pode comprometer o solo e os mananciais de abastecimento público;
- O Poder Público fomentará a pecuária somente em áreas selecionadas, preferencialmente através do zoneamento ecológico-econômico e na falta deste, por estudos técnico-científicos aprovados pelo órgão ambiental;
- A inobservância dos itens 1 a 5 impede a concessão ou anulação de benefícios por instituições financeiras do Estado.

As disposições normativas acima, ainda que sob o enfoque de temas relacionados ao desenvolvimento de atividades econômicas, condicionam o uso dos recursos naturais e apontam para a sustentabilidade de forma restritiva, a exemplo das áreas recuperadas que são transformadas em APP, a fim de se evitar nova ocupação e conseqüente degradação, ou da imposição de penalidades de ordem financeira nos casos de inobservância dos condicionantes para o desenvolvimento da atividade pecuária.

### 2.1.10. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A legislação aplicável ao empreendimento avança no sentido de assegurar a conservação dos espaços, vegetação e recursos naturais vinculados, de modo que as intervenções nas áreas especialmente protegidas, a depender da efetiva atuação institucional local, devem fortalecer a preservação ambiental e limitar as atividades econômicas à restrita zona de consolidação definida no zoneamento ecológico-econômico.

A eficiência dos instrumentos legais existentes nesse sentido depende da efetividade das ações regulamentares e fiscalizatórias do Poder Público e da articulação da sociedade civil por meio das organizações não governamentais atuantes na região, não apenas para a imposição de penalidades para as infrações tipificadas na lei federal 9.065/98 (lei de crimes ambientais) e em outras leis específicas (Código Florestal, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Política Estadual de Florestas, entre outras), mas para impor a recuperação do meio ambiente degradado e estimular iniciativas que privilegiem a preservação ambiental (do ponto de vista econômico e social, por exemplo).

Entretanto, independente do controle efetivo sobre a ocupação da área, considerando as atividades legítimas e legalmente passíveis de realização, é possível antever um cenário de desenvolvimento econômico restrito às áreas definidas em zoneamento ecológico-econômico e, à medida que se constate degradação ambiental em função dos efeitos da pastagem e do aumento das atividades agropecuárias, o aumento proporcional de medidas corretivas, mitigadoras ou compensatórias, evoluindo para a categorização de áreas de preservação permanente a fim de evitar o colapso dos potenciais ambientais.

Em anexo (Anexo 2.1) apresenta-se quadro sintético sobre a legislação aplicável ao empreendimento associada à força na condução do processo de ocupação.